CÓDIGO DE MINAS — PESQUISA — PRORROGAÇÃO DE PRAZO E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO — PRIORIDADE

— Só depois da autorização de pesquisa é que o Govêrno pode outorgar nova, para a mesma área, assegurada prioridade ao titular sôbre terceiro.

— Interpretação do art. 16 *do Código de Minas, com redação dada pelo decreto-lei n.º* 9 605, *de* 19-8-946.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO N.º 3.675-41

Parecer do Sr. Diretor Geral: Sr. Ministro:

Pelos D.N.P.M. 3.049-941, 3.674-941, 3.675-941, 3.676-941 e 3.677-941, a Companhia Itatig-Petróleo, Asfalto e Mineração Sociedade Anônima requereu autorização de pesquisa de salgema em cinco áreas de 500 ha., no município de Socorro, Estado de Sergipe.

Instruídos satisfatòriamente êsses requerimentos, foram expedidos em favor da requerente os decretos ns. 8.290, de 3-12-941, transcrito em 28-1-942, 8.882, de 27-2-942, transcrito em 29-4-942, e 8 883, 8.884 e 8.885, da mesma data do 8.882 e transcrito no mesmo dia O decreto n.º 9.118, de 25-3-942, transcrito em 30-4-942, retificou o decreto número 8.290.

Em 1-2-943 apresentou relatório dos trabalhos de pesquisa relativos ao decreto 8.290, tendo sido êsse relatório verificado *in-loco* por Engenheiro dêste Departamento e aprovado pelo Sr. Ministro em 22-5-943.

Em 28-2-944, pelo D.N.P.M. 1.593-944, a Itatig requereu renovação das autorizações concedidas pelos decretos ns. 8.882, 8.883, 8.884 e 8.885, citados, tendo sido deferido seu requerimento e expedidos, em conseqüência, os decretos ns. 15.721, 15.722, 15.723 e 15.724, de 31 de maio de 1944, transcritos em 31 de agôsto de 1944.

Em 31-5-944, pelo D.N.P.M. 4.417-944, requereu autorização de lavra de jazida cuja pesquisa fôra autorizada pelo decreto n.º 8.290, de 3 de dezembro de 1941, tendo sido expedido em seu favor o decreto de autorização de lavra n.º 16.186, de 26-7-944, transcrito em 22-8-944. Em 6-5-945 foi a Itatig imitida na posse da jazida.

Em 20-3-945, a Companhia Salgema Soda Cáustica e Indústrias Químicas requereu averbação da transferência de direito de lavra, relativo ao decreto n.º 16.186, que lhe fôra feita pela Itatig, tendo sido seu requerimento deferido em 25-5-945.

A 3-6-946, pelo D.N.P.M., 2.920-946, a Cia. Itatig requereu novamente renovação das autorizações de pesquisa que inicialmente lhe tinham sido outorgadas pelos decretos ns. 8.882 a 8.885, de 27-2-942 e, depois, renovadas pelos decretos ns. 15.721, 15.722, 15.723 e 15.724, de 21-5-944.

Declarou que não pudera realizar os trabalhos de pesquisa, digo, os trabalhos de sondagem devido às dificuldades de aquisição do material necessário trazidas pela guerra — e que tinha firmado um contrato com a Cia. Salgema, Soda Cáustica e Indústrias Químicas que lhe permitiria dispor do completo aparelhamento de sondagem.

Pedida a apresentação dêsse contrato, apresentou a interessada uma carta da Companhia Salgema Soda Cáustica e Indústrias Químicas, assinada por seu diretor-presidente, na qual é confirmado um entendimento verbal havido entre as duas companhias para cessão, a título de empréstimo, do material de sondagem necessário aos trabalhos de prospecção de salgema a serem realizados pela Itatig. Anexas à carta estão listas dêsse material de propriedade de Salgema.

Não há, assim, contrato firmado entre as duas companhias para realização dos trabalhos de sondagem. Há, apenas, um compromisso de empréstimo de material da Salgema destinado a êsse fim.

Acontece, porém, que a própria Companhia Salgema Soda Cáustica e Indústrias Químicas apresentou, em 7 de junho de 1946, pelos D.N.P.M. ns. 2.996-946, 29.998-946 e 2.999-946, anexados ao presente, pedidos de autorização de pesquisa.

O Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agôsto do corrente ano, estipulou que serão dadas renovações pelo período de dois anos, se o Govêrno reconhecer ter havido motivo de fôrça maior impediente da realização dos trabalhos de pesquisa e se não houver outro pedido para a mesma área.

Não me parece que, no caso, possa ser invocado motivo de fôrça maior, visto como a interessada realizou trabalhos de pesquisa em uma das áreas e visto como emprêsa congênere pôde adquirir o material necessário às pesquisas e está mesmo cedendo por empréstimo êsse material à Itatig.

Não sendo reconhecida a existência de motivo de fôrça maior, o pedido de renovação de autorizações de pesquisa apresentado pela Itatig recairá ao segundo caso previsto no Decreto-lei n.º 9.605, de 19-8-946. Há a considerar, neste caso, a existência de outros pedidos para a mesma área.

Como ficou declarado, a Salgema Soda Cáustica e Indústrias Químicas requereu autorização de pesquisa nas mesmas áreas em 7-6-946, sendo o pedido de renovação, apresentado pela Itatig, de 3-6-946.

Meu parecer é que os pedidos de pesquisa a considerar, em face dos pedidos de renovação, são os existentes no momento em que a autoridade competente fôr julgar a matéria. E, de acôrdo com êste ponto de vista, meu parecer é que não podem merecer deferimento os novos

pedidos de renovação de autorização de pesquisa apresentados pela Companhia Itatig — Petróleo, Asfalto e Mineração S.A.

V. Ex.ª resolverá como julgar mais acertado.

Em 30-12-946. — *Antônio José Alves de Sousa.*

Parecer: Sr. Ministro:

A Companhia Itatig Petróleo, Asfalto e Mineração S.A., titular de 5 autorizações de pesquisa em áreas de 500 ha., cada uma, só realizou os trabalhos de pesquisa em uma das áreas autorizadas, da qual obteve autorização de lavra. As 4 autorizações restantes, a requerimento da titular, foram renovadas, depois de esgotado o prazo legal de 2 anos.

Quer ela agora obter uma segunda renovação das 4 autorizações, sob a alegação de que não pudera realizar os trabalhos de sondagem, devido às dificuldades de aquisição do material necessário trazidas pela guerra, pelo que havia firmado com a Cia. Salgema, Soda Cáustica e Indústria Químicas, um contrato que lhe permitiria dispor de completo aparelhamento de sondagem.

O Código de Minas permite a renovação das autorizações de pesquisa, se por motivo de fôrça maior, a juízo do Govêrno, os trabalhos de pesquisa não puderem ser realizados no prazo de 2 anos (artigo 16, n.º II).

O recente Decreto-lei n.º 9.605, de 19-8-946, dando nova redação ao inciso, prescreve que serão permitidas renovações pelo período de 2 anos, se o Govêrno reconhecer ter havido motivo de fôrça maior a impedir a realização dos trabalhos de pesquisa mesmo havendo pedidos de terceiros, e pelo prazo improrrogável de um ano, se não tiver havido motivo de fôrça maior impediente da realização dos trabalhos e se não houver outro pedido para a mesma área.

O Sr. Diretor Geral do D.N.P.M., em seu parecer de fls., contesta a existência, no caso, de motivo de fôrça maior e informa que a Salgema Soda Cáustica e Indústrias Químicas requereu autorização de pesquisa nas mesmas áreas em 7 de junho de 1946, quatro dias depois da apresentação dos pedidos de renovação apresentados pela Itatig, em 3 do mesmo mês.

Essa atitude da Salgema leva a crer que não está ela mais disposta a emprestar à Itatig as máquinas para a sondagem, com que esta contava para realizar os trabalhos de pesquisa durante os 2 anos da segunda renovação ora pleiteada.

O Sr. Diretor Geral do D.N.P.M. é de parecer que as renovações não devem ser concedidas.

Cumprindo o respeitável despacho de V. Ex.ª, que mandou ouvir o consultor jurídico do Ministério, é êste o meu parecer.

Sempre entendi que as renovações, autorizadas pelo Código de Minas, só deviam ser concedidas, quando não pudesse haver dúvida que a não realização dos trabalhos de pesquisa, fôra devida a inequívoco motivo de fôrça maior, sendo preferível, nos casos em que os trabalhos houvessem sido efetuados e não pudessem ser ultimados, que se concedesse ao titular das autorizações um prazo suplementar razoável, dentro do qual o titular pudesse satisfazer a exigência legal.

Assim opinei, porque, na grande maioria dos casos, o titular da autorização de pesquisa não pretende realizar a lavra da jazida, mas apenas explorá-la, no período das pesquisas, valendo-se da permissão

que lhe é concedida para exportar determinada quantia de minério extraído, de acôrdo com a natureza da jazida. Renovar as autorizações, nesses casos, seria permitir a continuação, por mais dois anos, além dos do interregno entre as duas autorizações, da exploração da jazida sem obediência à lei, em 99% dos casos de má fé.

O D.N.P.M. entendia, porém, que o Código não admite prorrogações do prazo de 2 anos, mas apenas renovação das autorizações, pelo que as propunha sempre que não haviam sido apresentadas, por terceiros, pedidos para a área autorizada, o que era o critério ideal para os pesquisadores, que só pretendiam explorar as autorizações de pesquisa, fazendo a lavra das jazidas a pretexto de pesquisá-las.

O fato, porém, do Código não prever expressamente a possibilidade da prorrogação do prazo de 2 anos não implica necessàriamente na sua proibição absoluta, em qualquer caso, pois muitos podem apresentar-se, e, de fato, têm-se apresentado, em que negá-la seria cometer grave injustiça, sem outra justificativa senão a da invocação do texto da lei na interpretação rígida que lhe quer dar o D.N.P.M.

Tive o meu ponto de vista aprovado pelo Sr. Ministro da Agricultura, em vários casos. Não abandonou, entretanto, o D.N.P.M. o radical que sustenta e tem procurado fazer com que prevaleça, trazendo-o novamente à baila quando julga propícia a oportunidade.

Dessa constância nasceu o Decreto-lei n.º 9.605, de 19-8-946, sugerido ao Sr. Ministro Neto Campelo Júnior, para regular a matéria, pelo qual são permitidas tantas renovações por 2 anos de decretos de pesquisa, quantas possam ser justificadas por motivo de fôrça maior e uma única, por um ano, se, na ausência dêsse motivo, não houver outro pedido para a mesma área.

Legem habemus. Portanto, para dar solução ao caso da Itatig.

Afastada a fôrça maior, para a renovação por 2 anos, pelas razões expostas no parecer do Sr. Diretor Geral do D.N.P.M., que se me afiguram convincentes, é de examinar se se ajusta o caso à possibilidade da renovação por 1 ano improrrogàvelmente.

Entende o Sr. Diretor-Geral do D.N.P.M. que não, porque os pedidos de renovação da Itatig encontram os da Salgema, para as mesmas áreas, os quais, embora apresentados 3 dias depois daqueles, devem prevalecer, "porque os pedidos de pesquisa a considerar em face dos pedidos de renovação, são os existentes no momento em que a autoridade competente fôr julgar a matéria".

Essa interpretação, se aceita, afastar-se-ia completamente da sistemática do Código de Minas, em matéria de prioridade.

E como o Decreto-lei n.º 9.605 tem por fim dar nova redação ao n.º II do art. 16 do dito Código, conforme está expresso em sua ementa, parece-me que a interpretação restritiva, para prevalecer, só poderia ser aceita se a restrição estivesse expressa no texto substitutivo.

A letra *b* do atual inciso II do art. 16 do Código de Minas prescreve que "não provada a fôrça maior e desde que não haja outro pedido para a mesma área, dar-se-á uma única renovação, por novo decreto, válida pelo prazo de um ano".

Êsse texto deve ser entendido em consonância com o da cabeça do inciso, que é êste:

"A autorização é válida por dois (2) anos, podendo o Govêrno renová-lo nos dois seguintes casos, a requerimento do interessado, apresentado dentro do prazo de sua vigência".

Se a lei exige que o pedido de renovação, também no caso da letra *b*, seja apresentado pelo interessado dentro do prazo da vigência da autorização de pesquisa, é claro que terá de prevalecer contra qualquer pedido posterior de terceiro, pôsto que êste, tendo sido apresentado na vigência da autorização, não poderia ser tomado em consideração, enquanto estivesse de pé a mesma autorização.

Só depois da caducidade desta é que o Govêrno pode outorgar nova autorização para a mesma área. Mas sendo assim, permitindo a lei a renovação no caso da letra *b*, uma vez apresentado o respectivo pedido pelo interessado, sem que até êsse momento se apresentasse outro pedido para a mesma área, o titular da autorização tem prioridade sôbre o terceiro.

Atente-se, por outro lado, para os abusos que poderiam ter lugar se aceita a interpretação defendida pelo Sr. Diretor Geral do D.N.P.M., provocados por desafetos do titular da autorização, para lhe criar embaraços, ou por especuladores, para extorquir-lhe compensações sob ameaça de apresentarem-se candidatos à pesquisa da mesma área.

Consoante essas considerações, e em síntese, é meu parecer que, tendo a Itatig apresentado os seus pedidos de renovação antes da apresentação pela Salgema dos de pesquisa, cabe-lhe a prioridade sôbre esta, nos têrmos da letra *b*, n.º II, do art. 16 do Código de Minas, na atual redação, que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 9.605.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1947. — *Luciano Pereira da Silva*, Consultor Jurídico.

Despacho do Sr. Ministro:

De acôrdo. — 28-3-947. — *Daniel de Carvalho*.